

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO -
PARECERES
DIVERGENTES.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.583-B, DE 2014 **(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Obriga a que os produtos importados comercializados tragam informações a respeito da submissão às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. EROS BIONDINI); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MAURO PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a que os produtos importados comercializados tragam informações a respeito da submissão às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal.

Art. 2º Todos os produtos importados comercializados deverão conter informações que tragam, obrigatoriamente, em destaque, uma das seguintes inscrições, conforme o caso: "*AVISO IMPORTANTE: Este produto foi submetido à Regulamentação Técnica Federal*" ou "*AVISO IMPORTANTE: este produto não foi submetido à Regulamentação Técnica Federal*".

§ 1º A advertência referida no *caput* deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º É dever do distribuidor ou importador informar aos seus representantes comerciais e às agências de publicidade contratadas acerca da obrigatoriedade de observância do disposto nesta Lei.

Art. 2º O importador que infringir as disposições desta Lei estará sujeito a:

I – multa de até 300% (trezentos por cento) sobre o valor global da importação;

II – suspensão da licença de importador por até 5 (cinco) anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor contado 1 (um) ano da data de sua publicação oficial, para que o produtor, o importador e o distribuidor possam adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição acima busca suprir importantíssima informação, tanto para o consumidor, como destinatário final dos produtos importados, como para os integrantes da cadeia de distribuição, qual seja, a situação de submissão, ou não, dos produtos, às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal.

Não é preciso mencionar que esse dado pode ser decisivo para a elevação da qualidade dos produtos importados oferecidos no mercado interno brasileiro, assim como elevar dignamente o nível de respeito aos direitos dos consumidores em nosso País.

Ora, o mínimo que se pode esperar é que haja transparência quanto à conformidade de bens que venham do estrangeiro para com os padrões estabelecidos pelos órgãos de normatização técnica do Governo Federal.

Atualmente, os produtos importados não estão obrigados a se sujeitarem aos padrões estabelecidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou de quaisquer órgãos de normatização técnica federal, assim como ocorre com os produtos nacionais. Dessa forma, essas informações adicionais auxiliarão o consumidor final, no poder exercer o seu livre arbítrio, na escolha que melhor convier.

Por isso, contamos com o apoio e o voto favorável de nossos ilustres Pares, que bem saberão compreender o alcance da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2014.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe obriga a que os produtos importados comercializados tragam informações a respeito da submissão às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal.

Estabelece também que todos os produtos importados comercializados no Brasil deverão conter informações que tragam, obrigatoriamente, em destaque, uma das seguintes inscrições, conforme o caso: "AVISO IMPORTANTE: Este produto foi submetido à Regulamentação Técnica Federal" ou "AVISO IMPORTANTE: este produto não foi submetido à Regulamentação Técnica Federal". Ainda de acordo com a proposição, tal advertência deverá ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

Será dever do distribuidor ou importador do produto a ser comercializado informar aos seus representantes comerciais e às agências de publicidade contratadas acerca da obrigatoriedade de observância do disposto no art. 1º do projeto de lei.

Por último, o projeto de lei define sanções ao importador que descumprir as disposições legais, de modo que estará sujeito a:

I – multa de até 300% (trezentos por cento) sobre o valor global da importação;

II – suspensão da licença de importador por até 5 (cinco) anos.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Defesa do Consumidor, devendo em seguida tramitar nas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas respectivas comissões, no regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, no período de 07/11/2014 a 19/11/2014, não foram apresentadas emendas à proposição.

Consta um parecer anterior, apresentado por este Relator, no âmbito desta Comissão, em 26/01/2015, e não apreciado.

II - VOTO DO RELATOR

Anteriormente, em 26 de janeiro do corrente ano, havíamos apresentado um parecer favorável à proposição, à qual oferecemos duas emendas e propusemos sua aprovação naqueles termos.

No entanto, fomos procurados pela assessoria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que nos encaminhou um abalizado e bem fundamentado parecer técnico, da lavra da Diretoria de Avaliação da Conformidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), o qual nos fez rever nosso posicionamento a respeito do tema em questão, de acordo com as razões que passamos a expor neste novo parecer reformulado.

Desta feita, há que se analisar a proposição com um olhar cauteloso e voltado ao aprimoramento de nossa legislação consumerista, com vistas a ampliar o rol de direitos que protegem o consumidor na aquisição de produtos, sobretudo sem causar contradições em nosso ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, é oportuno lembrar que a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, com nova redação dada pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, determina em seu art. 3º, inciso XVII, que o Inmetro já é o órgão competente para:

“XVII - anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo;”.

A própria Lei nº 9.933/99 já determina, em seus arts. 1º e 5º, abaixo reproduzidos, que todos os produtos regulamentados pelo Inmetro devem atender à regulamentação vigente:

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei

e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos”.

Tal determinação, prevista nos dispositivos legais supramencionados, deve ser atendida sempre, independentemente da origem do produto, seja ele nacional ou importado.

Note-se, portanto, que a decisão de regulamentar determinado produto afeta de forma geral e equânime todos os produtos daquele gênero, determinando regras que todos devem seguir para serem regularmente comercializados no mercado nacional.

Especificamente quanto ao controle de produtos importados regulamentados, deve ser esclarecido que os mesmos estão sujeitos a regime de licenciamento não automático, visto que precisam comprovar, antes de serem embarcados para o Brasil, que atendem integralmente à regulamentação vigente no país.

Desse modo, os produtos regulamentados pelo Inmetro são ressaltados no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, com base nas suas respectivas Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), para que tal controle seja realizado.

Para a realização dessa análise por parte do Inmetro, o órgão atua como entidade anuente no âmbito do Siscomex e anui, previamente ao embarque, todas as Licenças de Importação relativas a produtos por ele regulamentados.

Além disso, os produtos importados que sejam regulamentados estão sujeitos à atuação fiscal rotineira do Inmetro, a qual pode ocorrer nos portos, depósitos, distribuidores e pontos de varejo, conforme se aduz da legislação já supramencionada, especialmente em seu art. 6º:

“Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embaraço, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos. (com a redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§1º O livre acesso de que trata o caput não se aplica aos locais e recintos alfandegados onde se processam, sob controle aduaneiro, a movimentação ou armazenagem de mercadorias importadas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá solicitar assistência do agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão com competência delegada, com vistas à verificação, no despacho aduaneiro de importação, do cumprimento dos regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro e pelo Inmetro”.

Assim, apesar de considerarmos a iniciativa válida e meritória, julgamos não ser necessária a inclusão de uma nova norma no arcabouço legal, posto que o assunto já se encontra sob o amparo de uma substancial base legal, bem como já se verifica uma plena e satisfatória execução de um controle abrangente e eficaz exercido pelo Inmetro.

Finalmente, há que se destacar também o fato de que, a possível obrigação de informação sobre a sujeição ou não do produto importado à regulamentação técnica, pode criar a incorreta interpretação de que nem todo produto importado deve cumprir a regulamentação, o que, de certo, poderá trazer impactos negativos para o controle atualmente já realizado pelo Inmetro.

Face ao exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.583, de 2014.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputado Eros Biondini
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.583/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eros Biondini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Erivelton Santana, Fabricio Oliveira, Fernando Coelho Filho, Iracema Portella, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena,

Ricardo Izar, Walter Ihoshi, Weliton Prado, Wolney Queiroz, Alexandre Leite, Augusto Coutinho, Carlos Henrique Gaguim, Heuler Cruvinel, João Fernando Coutinho, Márcio Marinho e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.583, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, tem por objetivo obrigar a exibição de informações acerca da submissão dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal.

A proposição estabelece em seu art. 2º que todos os produtos importados comercializados no Brasil deverão conter informações que tragam, obrigatoriamente, em destaque, uma das seguintes inscrições: “AVISO IMPORTANTE: Este produto foi submetido à

Regulamentação Técnica Federal” ou “AVISO IMPORTANTE: Este produto não foi submetido à Regulamentação Técnica Federal”.

A advertência descrita acima deverá, segundo a proposição, ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e matérias de divulgação, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura. Devendo o distribuidor ou importador informar aos seus representantes comerciais e às agências de publicidade contratadas acerca da obrigatoriedade de observância do dispositivo em comento.

Por fim, o projeto de lei dispõe sobre as sanções que devem ser aplicadas ao importador que descumprir o regramento por ele estabelecido, sujeitando-o à multa de até 300% (trezentos por cento) sobre o valor global da importação e à suspensão da licença de importador por até 5(cinco) anos.

O mérito da proposição deve ser analisado pelas Comissões de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços e, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Louvável a iniciativa do nobre Autor Exmo. Dep. Antonio Carlos Mendes Thame ao propor o Projeto de Lei ora em epígrafe visando dar ciência acerca da conformidade dos produtos importados com a regulamentação técnica federal.

Inicialmente cumpre observar que não apenas consumidores devem ser informados, mas também todos que de alguma forma fazem uso dos produtos importados.

Nesse contexto, a proposição ora em análise tem por finalidade dar ciência de que todo produto importado comercializado no país deve ser submeter a anuência das legislações técnicas regulamentadoras editadas por órgãos federais competentes tais como a Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a Receita Federal do Brasil, o Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro e demais órgãos reguladores, conforme competência legal ou normativa.

Portanto, a questão que se busca equacionar é que os produtos nacionais e internacionais tenham isonomia de tratamento no que se refere aos custos para adequação e conformidade em relação às complexas normas regulamentadoras sobre proteção, a saúde e a segurança. Havendo requisitos obrigatórios a serem seguidos pelos produtores nacionais, que tutelam a segurança e a saúde dos consumidores e usuários em geral, não há porque isentar os importadores de observarem os mesmos procedimentos na comercialização de produtos originados de outros países, em nosso território.

Nesse sentido propomos que os órgãos regulamentadores, registrem no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex as exigências de suas normas, de modo a permitir que os importadores declarem seu cumprimento por ocasião da importação, o que poderá ser fiscalizado no procedimento aduaneiro.

Aprovada a proposição, evitar-se-á que mercadorias inadequadas alcancem o varejo e que produtores nacionais sofram concorrência predatória de produtos estrangeiros produzidos em desacordo com os aspectos de qualidade e segurança contidos na regulamentação técnica brasileira, sem que proporcione, dessa forma, prática de preços injustos frente aos dos produtos nacionais e risco aos consumidores.

Assim fica a redação da emenda que ora propomos:

“Art. 1º Esta lei obriga a que os produtos importados comercializados, tenham seu processo de importação submetido às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal.

Art. 2º Todo produto importado comercializado no País, que afete direta ou indiretamente a saúde ou a segurança do consumidor, operador, usuário ou destinatário, deverá obrigatoriamente ter seu processo de importação submetido à anuência do órgão regulador federal competente para o seu desembaraço aduaneiro.

Parágrafo Único. A anuência do órgão regulador federal competente para o desembaraço aduaneiro deve estar registrada no instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior”.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.583/2015, com a emenda que apresentamos anexa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA

Relator

EMENDA

Art. 1º. O artigo 1º, caput e o artigo 2º, caput, do projeto de lei em referência passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei obriga a que os produtos importados comercializados, tenham seu processo de importação submetido às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal.

Art. 2º Todo produto importado comercializado no País, que afete direta ou indiretamente a saúde ou a segurança do consumidor, operador, usuário ou destinatário, deverá obrigatoriamente ter seu processo de importação submetido à anuência do órgão regulador federal competente para o seu desembaraço aduaneiro.

Parágrafo Único. A anuência do órgão regulador federal competente para o desembaraço aduaneiro deve estar registrada no instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior.

A presente medida passaria ter vigência a partir da data de publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa de 13 de julho de 2016, o Projeto de Lei nº 7.583/2014, que “Obriga a que os produtos importados comercializados tragam informações a respeito da submissão às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal”, foi por nós relatado, com parecer pela aprovação, com emenda. Durante a discussão da matéria, os ilustres Deputados Hélder Salomão e Laércio Oliveira apresentaram sugestões de modificação à emenda por mim apresentada ao texto do Projeto de Lei.

Concordamos com as colocações de nossos colegas parlamentares e optamos por apresentar a presente Complementação de Voto, realizando alterações pontuais na emenda de relator anteriormente apresentada.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA

Relator

EMENDA

Art. 1º. O artigo 1º, caput e o artigo 2º, caput, do projeto de lei em referência passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei obriga a que os produtos importados comercializados, tenham seu processo de importação submetido às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal.

Art. 2º Todo produto importado comercializado no País, que afete direta ou indiretamente a saúde ou a segurança do consumidor, operador, usuário ou destinatário, deverá obrigatoriamente ter seu processo de importação submetido à anuência do órgão regulador federal competente para o seu desembarço aduaneiro.

Parágrafo Único. A exigência de anuência do órgão regulador federal competente para o desembarço aduaneiro deve estar registrada no instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior.

Art. 3º A presente medida entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.583/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira, que apresentou complementação de voto, com Emenda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Carlos Andrade, Helder Salomão, Hissa Abrahão, Jorge Boeira, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Paulo Martins, Herculano Passos, Júlio Cesar e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CDEICS AO PL 7.583/2014

Art. 1º. O artigo 1º, caput e o artigo 2º, caput, do projeto de lei em referência passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei obriga a que os produtos importados comercializados, tenham seu processo de importação submetido às normas de certificação, de conformidade da Regulamentação Técnica Federal.

Art. 2º Todo produto importado comercializado no País, que afete direta ou indiretamente a saúde ou a segurança do consumidor, operador, usuário ou destinatário, deverá obrigatoriamente ter seu processo de importação submetido à anuência do órgão regulador federal competente para o seu desembarço aduaneiro.

Parágrafo Único. A exigência de anuência do órgão regulador federal competente para o desembarço aduaneiro deve estar registrada no instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior.

Art. 3º A presente medida entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 13 de julho de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO